



## Processo TC nº 05000/2022

Objeto: Recurso de Apelação

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gurjão

Recorrente: Sr. José Elias Borges Batista

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

**EMENTA.** PODER EXECUTIVO. PREFEITURA MUNICIPAL DE GURJÃO. **RECURSO DE APELAÇÃO** EM SEDE DE INSPEÇÃO ESPECIAL DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2021. Recurso de Apelação. **AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MODIFICATIVOS. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.**

### **ACÓRDÃO APL TC 211/2023**

#### **RELATÓRIO**

Trago a apreciação Recurso de Apelação interposto pelo Sr. José Elias Borges Batista, então gestor da Prefeitura Municipal de Gurjão, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC 00241/2023, referente à inspeção especial de contas, que trata de supostas irregularidades relacionadas ao pagamento de diárias.

Inicialmente o Acórdão AC2 02119/2022, foi nos seguintes termos:

1. “**JULGAR** irregular os procedimentos de pagamentos de diárias, sem observância aos ditames legais de regência no âmbito do município de Gurjão;
2. **APLICAR MULTA** pessoal de R\$ 2.000,00 (equivalente a 32 UFR-PB) ao Sr. José Elias Borges Batista, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93), em face da falta de documentos hábeis a comprovar as despesas com diárias na forma exigida pela legislação de regência; assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executivo, desde logo recomendada; e
3. **RECOMENDAR** à Administração Municipal para guardar estrita observância aos princípios da legalidade, da transparência e do dever de prestar contas quando da utilização de recursos públicos, sobretudo no que diz respeito às disposições da Lei nº 353/2019 e da Resolução Normativa RN TC 09/2001, providenciando, em situações futuras, a necessária formalização de procedimentos, nos termos da



## Processo TC nº 05000/2022

sobredita lei e resolução, sob pena de responsabilidade nas prestações de contas futuras”.

Decisão essa devidamente mantida em sede de Recurso de Reconsideração.

Ao analisar as alegações do recorrente, a Auditoria, às fls. 485/497, concluiu pela admissibilidade do recurso e, no mérito, pela negativa de provimento em sua totalidade, mantendo-se integralmente a Decisão constante do Acórdão atacado **AC2 TC Nº 00241/23**.

### PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Instado a se pronunciar, o órgão Ministerial, em parecer da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, pugnou pelo **conhecimento do recurso** apresentado pelo Sr. José Elias Borges Batista e, no mérito, pela **improcedência** do pedido, considerando firme e válida a decisão consubstanciada através do Acórdão **AC2-TC 00241/23**.

É o relatório, tendo sido realizadas as intimações de praxe para a sessão.

### VOTO DO RELATOR

O recurso interposto atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, devendo, portanto, ser **conhecido o Recurso apresentado**.

No que tange ao **mérito**, constatou-se da instrução processual que não houve cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei Municipal nº 353/2019, uma vez que o Art. 7º, caput e § 1º, estabeleceu a obrigação de apresentação de “Relatório de Viagem e Prestação de Contas de diária” pelo agente público que receber diárias, e a juntada de documentos, de acordo com a viagem realizada, a saber: documentos fiscais do estabelecimento onde ocorrer a hospedagem e alimentação, cópia do bilhete da passagem aérea ou terrestre e/ou recibo de táxi e cópia de certificados, ofícios, declarações e outro que estabelece. Assim, considerando que o gestor não anexou aos autos quaisquer documentos capazes de modificar a decisão



## Processo TC nº 05000/2022

inicial, sou pelo não provimento do recurso, mantendo-se incólume a decisão combatida.

Isto posto, comungo com o Órgão Ministerial e voto que este Tribunal:

1 - **Conheça** do Recurso de Apelação interposto;

2 - **No mérito, negar-lhe provimento**, mantendo-se incólumes os termos do **Acórdão AC2-TC 00241/2023**.

É o voto.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 05000/2022, referente ao **Recurso de Apelação** interposto pelo Sr. José Elias Borges Batista, então gestor da Prefeitura Municipal de Gurjão, contra decisão consubstanciada no **Acórdão AC2-TC 00241/2023**, referente à inspeção especial de contas.

CONSIDERANDO o relato e voto do Conselheiro Relator e o mais que dos autos constam;

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

1 - **Conheça** do Recurso de Apelação interposto;

2 - **No mérito, negar-lhe provimento**, mantendo-se incólumes os termos do **Acórdão AC2-TC 00241/2023**.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO – Sessão Presencial e Remota.

João Pessoa, 24 de maio de 2023.

Assinado 1 de Junho de 2023 às 10:09



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 31 de Maio de 2023 às 10:23



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
RELATOR

Assinado 31 de Maio de 2023 às 10:47



**Bradson Tiberio Luna Camelo**  
PROCURADOR(A) GERAL